



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.461, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a incumbência dos Estabelecimentos de Saúde em disponibilizar acesso à internet ao paciente e acompanhante como fator de informação e tranquilização da família e responsáveis no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os Estabelecimentos de Saúde no Estado do Maranhão, incumbidos em disponibilizar aos pacientes e acompanhantes em atendimento o acesso à internet, para fins de informação e tranquilização da família.

**Art. 2º** - As informações sobre o acesso à internet nos estabelecimentos de saúde serão apostas em local de visibilidade para facilitar ao paciente e acompanhante a comunicação com familiares e responsáveis sobre as condições de saúde.

**Art. 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita aos infratores as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90, aplicáveis na forma dos artigos 57 à 60, dobrável nas reincidências.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO VIANA JÚNIOR**  
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

**(Originária do Projeto de Lei nº 766/2023, de autoria do Deputado Cláudio Cunha)**